

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 09 janeiro de 1992ACORDÃO Nº 101-82.736

Recurso nº: - 65.183 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: - SÉRCIO & BARBARÁ LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - O prazo para a impugnação da exigência fiscal é de 30 dias contados da ciência (artigo 15 do Decreto nº 70.235/72). Ultrapassado este prazo ocorre a preempção da impugnação e impede o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO & BARBARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

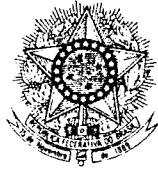
- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-004.873/90-98

RECURSO Nº: 65.183

ACORDÃO Nº: 101-82.736

RECORRENTE: SÉRCIO & BARBARÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que não tomou conhecimento da petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 20.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 2/7, lavrado quanto aos exercícios de 1986 a 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10845-004.872/90-25 - IRPJ.

A autoridade julgadora de 1º grau através da decisão de fls. 14, não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, deixando de julgar o mérito.

Intimada dessa decisão em 16.01.91 (AR de fls. 16), a autuada protocolizou em 14.03.91, o recurso de fls. 20, se reportando ao recurso interposto no processo principal do qual este decorre.

É o relatório.

V O T O

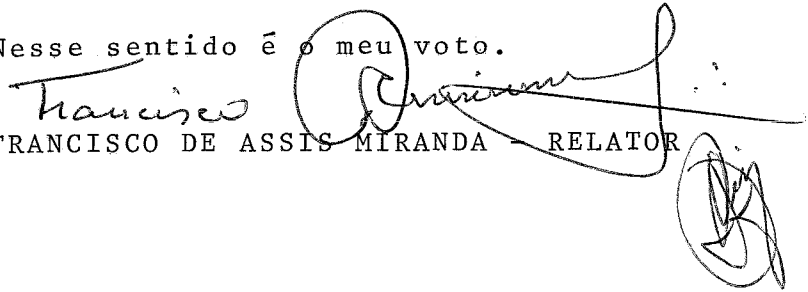
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A autuada tomou ciência do Auto de Infração ' na data de 16.07.90 (fls. 07) e somente em 02.10.90 (fls. 09) impugnou a exigência nele contida, ultrapassando assim o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Tributário), o que motivou a lavratura do Termo de revelia de fls. 08.

Ao recorrer da decisão de 1º grau, por igual, a interessada o fez sem guarda de prazo, consoante explicitado no relatório supra.

Nessas condições não pode o Colegiado tomar conhecimento do recurso, por perempta a impugnação.

Nesse sentido é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR